

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

3ª Sessão Ordinária - 12/03/2019

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00479/2018-01 (Rel. Leonardo Accioly)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÕES EM REDE SOCIAL. EXCESSOS VERIFICADOS NAS HIPÓTESES. INSTIGAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS DEPRECIATIVAS DIRECIONADAS A MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. CONDENAÇÃO. CENSURA. PROCEDENCIA.

Precedente: PAD nº 1.00425/2018-64 (Rel. Leonardo Accioly) e PAD nº 1.00424/2018-00 (Rel.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do procedimento, no mérito, também por unanimidade, julgou procedente o pedido e, por maioria, aplicou a sanção de censura ao 1º fato e censura ao 2º fato, sendo vencidos os Conselheiros Luciano Maia, Orlando Rochadel, Gustavo Rocha, Luiz Fernando Bandeira e Valter Shuenquener porque aplicavam a pena de disponibilidade compulsória pelo prazo mínimo de dois anos.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00517/2018-62 (Rel. Gustavo Rocha)

REVISÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS COMPROVADA. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROCEDENTE. 1. Promotor que durante a realização de uma Sessão do Tribunal do Júri realizada na 2ª Comarca de Teresina/PI, produziu toda a acusação ministerial utilizando-se do exíguo tempo de nove minutos e vinte e um segundos, bem como interpôs intempestivamente o competente recurso de Apelação Criminal. 2. A instrução processual na origem, notadamente as provas testemunhais produzidas comprova a conduta desidiosa do processado, existindo razões suficientes à desconstituição da decisão de absolvição emanada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí. 3. Evidenciada a violação aos deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como por desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções, demonstra-se imperiosa a aplicação da sanção disciplinar de censura. 4. Assim, considerando o prazo máximo para conclusão do procedimento administrativo disciplinar e sua redução pela metade em razão da pena a ser aplicada, previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, resta afastada qualquer alegação de ocorrência da prescrição no presente caso. 5. Revisão de Processo Disciplinar julgada procedente.

O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Fábio Stica, Luciano Maia e Dermeval Farias, que a acolhiam. No mérito, por unanimidade, julgou procedente

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

o pedido para aplicar a penalidade de censura ao membro do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01097/2017-88 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LISTA DE ANTIGUIDADE. PROMOÇÃO NA CARREIRA. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR TEMPO ADQUIRIDO PROVENIENTE DA CARREIRA DE OUTRO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PCA IMPROCEDENTE. 1. Os autores do presente Procedimento de Controle Administrativo se insurgem contra o quadro geral de antiguidade elaborado após a edição do Ato nº 439/2017, para que seja considerado como tempo de carreira no Ministério Público do Estado da Bahia o tempo exercido como promotor de justiça em outros Ministérios Públicos Estaduais e/ou no Ministério Público da União, conforme determina o artigo 122, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia). 2. A legislação de regência do cargo foi omissa ao determinar apenas e tão somente “o mais antigo na carreira do Ministério Público”, pois, como é notório, a Constituição Federal prevê em seu artigo 128, os diversos ramos do Ministério Público da União, bem como os Ministérios Públicos Estaduais. 3. Contudo, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 482/DF manifestou-se no sentido de que a unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral,

ressalvando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União 4. Desta feita, analisando a jurisprudência do STF percebe-se que a unidade do Ministério Público brasileiro deve ser analisada em consonância com o princípio federativo, garantindo, assim, a auto-organização, autogoverno e autoadministração dos estados e, em consequência, dos Ministérios Públicos estaduais. 5. PCA julgado improcedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o procedimento, nos termos do voto do relator.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00077/2018-52 \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO APOSENTADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA COMO PRÁTICA DE CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL. DESPROPORCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA AO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. I – Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão da Corregedoria Nacional em desfavor de Membro aposentado do Ministério Público do Estado da Paraíba, pela prática, em tese, durante a atividade, de crimes incompatíveis com o exercício do cargo, nos termos do art. 135, §§1º e 3º, da Lei Complementar n.º 97/1994 do Estado da Paraíba. II – Inexistência de nulidade em razão

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

da não abertura da fase de diligências complementares após o interrogatório, na medida em que a etapa prevista no artigo 98, parágrafo único, do RICNMP, somente ocorre, a critério do relator, quando novas providências instrutórias se mostrarem necessárias. Ademais, *in casu*, o processado não apontou qualquer ato de instrução que ainda se mostraria pertinente para elucidar os fatos. III – Inexistência de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que, apesar de a juntada de documentos haver sido indeferida durante a audiência de interrogatório, o processado foi orientado pelo membro colaborador a apresentar a documentação em sede de alegações finais e, apesar disso, não veio a fazê-lo. IV – No mérito, as provas colhidas durante a instrução, comprovam que o membro ministerial, quando estava na atividade, praticou conduta tipificada como delito de favorecimento pessoal ao haver oferecido abrigo em sua residência, de forma consciente e voluntária, entre os dias 18/03/2015 a 21/03/2015, a dois indivíduos que haviam praticado crime de homicídio na cidade de Queimados/PB. V – Embora esteja suficientemente comprovada a prática da conduta tipificada como infração penal, a aplicação da pena de demissão, com a consequente perda do cargo e supressão dos efeitos do ato de aposentadoria, com fundamento no artigo 135, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 97/2010 do Estado da Paraíba, mostra-se desproporcional, *in casu*, em face do ato perpetrado pelo processado, o qual é qualificado como crime de menor potencial ofensivo pela legislação penal. VI – Em relação às demais imputações, não há elementos de prova suficientes para sua

comprovação e, a par disso, a denúncia oferecida perante o juízo criminal, que foi embasada pelos mesmos fatos apurados neste Processo Administrativo Disciplinar, apenas contemplou o crime de favorecimento pessoal, de forma que não há possibilidade de cassação da aposentadoria pelas demais acusações. VII – Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, absolvendo o membro do Ministério Público da Paraíba das imputações que lhe foram atribuídas na portaria CNMP-CN nº 9/2018.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00207/2018-01 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)
[Embargos de Declaração](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Pará não conhecidos em razão da intempestividade, protocolado fora do quinquídio legal. 1.1 As matérias constantes dos embargos de declaração poderiam ser suscitadas via ofício, por ocasião do cumprimento da decisão plenária. 1.2 A determinação para o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará propor a ação civil, com vistas a perda do cargo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/92 (improbidade administrativa), deve ser cumprida com o encaminhamento para a Promotoria de Justiça com competência para o caso; 1.3 A atuação do Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Procurador de Justiça com delegação de poderes de PGJ (Portaria nº. 4149/2018 MP/PGJ de 12.06.2018, publicada

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

no D.O.E. nº. 33.637 de 14.06.2018), no procedimento investigatório criminal nº. 008/2018 (SIMP nº. 029676-003/2018) está em consonância com a determinação deste CNMP; 1.4 A ação civil de perda do cargo, nos termos do art. 178, §1º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará deve ser proposta, somente após o trânsito em julgado da ação penal oriunda do procedimento investigatório criminal retro mencionado; 1.5 A matéria referente a disponibilidade não merece ser conhecida, haja vista a intempestividade dos embargos de declaração e a falta de interesse processual do Ministério Público do Estado do Pará, nesta matéria. 2. Embargos de Declaração interpostos pelo requerido Bezaliel Castro Alvarenga, tempestivos, parcial provimento para alterar o objeto da doação feita pela Promotora de Justiça Albely (queijo por rede) à caridade da Sra. Nilcéia, sem, contudo, alterar a conclusão do julgamento proferido no Processo Administrativo Disciplinar.

O Conselho, à unanimidade, não conheceu dos primeiros embargos de declaração interpostos pelo MP/PA, por serem intempestivos e conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelo segundo embargante para, no mérito, dar-lhes parcial provimento no sentido de alterar o que foi considerado no voto do relator, substituindo a doação (queijo por rede) feito pela promotora de Justiça, sem, contudo, alterar a conclusão do julgamento.

[Proposição nº 1.01085/2018-16 \(Rel. Leonardo Accioly Caixeta\)](#)

Instituição do Comitê Nacional do Ministério

Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas a de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Elaboração de estudos e propositura de medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público quanto ao tema.

O Conselho acolheu a proposição, com os acréscimos e alterações mencionadas no voto, particularmente as observações do Conselheiro Sebastião Caixeta e Silvio Amorim, que secundam as contribuições do GT de combate ao trabalho escravo do MPF.

[Proposição nº 1.00943/2017-33 \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE ENUNCIADO QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FICAREM À DISPOSIÇÃO DOS JURISDICIONADOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO ESPECIAL. CONHECIMENTO COMO PROPOSTA DE SÚMULA. INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO ACERCA DA MATÉRIA. TESE CUJA APLICABILIDADE DESENCADEARIA ANÁLISE PORMENORIZADA DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETIVO DA SÚMULA. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. 1. Proposta de Enunciado com a seguinte redação: “Os membros do Ministério Público, na qualidade de agentes políticos, assumem o compromisso, inerente a seu cargo, de se manterem à disposição dos jurisdicionados que lhes impõe dedicação especial, sem que tal disponibilidade seja acompanhada de qualquer retribuição adicional àquelas já percebidas, seja mediante pagamento em espécie, seja mediante concessão de folgas”. 2. Súmula expressa o entendimento de tribunal

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

ou órgão colegiado a respeito de matéria reiteradamente decidida, razão pela qual deve a proposição ser conhecida como tal. 3. A edição de Súmula tem por objetivo fornecer segurança às relações jurídicas e, para tanto, pressupõe a existência de jurisprudência sedimentada a respeito do tema versado. 4. Não se compatibiliza com o objetivo da Súmula o fato de a efetiva aplicabilidade da tese sugerida demandar análise pormenorizada das particularidades do caso concreto. 5. Rejeição da Proposta.

O Conselho, à unanimidade, manifestou-se pela rejeição da proposição, nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.01084/2018-62 \(Rel. Luiz Fernando Bandeira\)](#)

Resolução CNMP n.º 56/2010. Uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público. Atribuição do Ministério Público do Trabalho no acompanhamento da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

O Conselho, à unanimidade, manifestou-se pela aprovação da proposição, nos termos do voto do relator.

[Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00250/2018-59 \(Rel. Luiz Fernando Bandeira\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TRATAMENTO DESURBANO. ASSÉDIO MORAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE

TRATAR COM URBANIDADE OS SERVIDORES DO MP. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE CENSURA. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Pará; 2. Rigor na execução do trabalho do gabinete e controle excessivo com seus servidores e estagiários; 3. A conduta do processado é grave, visto que suas ações não se resumiram à falta de urbanidade, mas também se caracterizaram como assédio moral, gerando prejuízos inclusive à saúde dos ofendidos; 4. Considerando a natureza da infração, a gravidade e suas consequências, bem como os bons antecedentes do processado, a pena a ser aplicada deve ser a censura, prevista no art. 171, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, por infringência ao dever imposto no art. 154, inciso XXI, da mesma lei.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido e, por maioria, vencidos os Conselheiros Orlando Rochadel, Sebastião Caixeta, Luciano Maia e o Presidente Luciano Mariz Maia, aplicou a pena de censura, com o acompanhamento da Corregedoria local, pelo prazo de um ano, nos termos do voto do relator, que incorporou as sugestões do plenário.

[Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00563/2018-70 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA DE CENSURA APLICADA PELA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE DESCONTOS PELAS FALTAS INJUSTIFICADAS.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO.

O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição, nos termos do voto divergente do Corregedor Nacional, Conselheiro Orlando Rochadel, vencidos o Relator e os Conselheiros Luciano Maia e Dermeval Farias, que a acolhiam. No mérito, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para aplicar a penalidade de censura acrescida do desconto dos dias úteis correspondentes às ausências injustificadas ao trabalho, nos termos do voto do Relator.

[Reclamação Disciplinar nº 1.01118/2018-09 \(Rel. Lauro Nogueira\) Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE ARQUIVOU RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 19.888/2017. MEIO INADEQUADO. OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS NO APLICATIVO “OLHO NA BOMBA”. SUPOSTA CRIAÇÃO DE MODALIDADE DE INVESTIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO PROCON GOIÁS. MONITORAMENTO CONSTANTE DOS PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS. MERO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. Recurso interno interposto contra decisão que arquivou de plano reclamação disciplinar. 2. Irresignação quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.888/2017 deve ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, a ser apreciado pelo órgão competente. Inclusive, já tramita, acerca desse tema, ação direta de

inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 3. Obrigatoriedade de inserção dos preços da gasolina, álcool e etanol no aplicativo “Olho na Bomba”. Suposta criação de modalidade de investigação. Não ocorrência. 4. A competência para instaurar procedimento administrativo e para aplicar multa aos postos goianos é do Procon Goiás. 5. O monitoramento constante dos preços de combustíveis é mero exercício de competência atribuída ao Ministério Público, que, inclusive, integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. 6. Ausência de infração disciplinar atribuída aos recorridos, a justificar a propositura de reclamação disciplinar. 7. Pedido liminar prejudicado. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido liminar, conheceu do recurso interno e negou-lhe provimento.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00997/2018-70 \(Rel. Sebastião Caixeta\) Recurso Interno](#)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Trata-se de recurso interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, nesta Reclamação Disciplinar, em que são atribuídas a membro do Ministério Público do Estado de São Paulo as seguintes condutas: a) haver consignado, supostamente, expressões desrespeitosas em desfavor da recorrente em peças processuais lançadas na ação judicial n.º 4004047-35.2013.8.26.0602, em trâmite perante a 3ª

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba; e b) suposta negativa de atendimento junto à Promotoria de Justiça. II – Em relação ao primeiro fato, verifica-se que as peças processuais aviadas pelo Ministério Público paulista foram redigidas em termos objetivos e impessoais e foram embasadas em parecer psicossocial que instruiu a ação judicial, não havendo palavra ou expressão ofensiva ou desrespeitosa. III – Da mesma forma, não há elementos mínimos de que tenha havido negativa de atendimento da recorrente na Promotoria de Justiça em que atua o requerido, havendo sido constatado, pela Corregedoria da origem, a existência de 14 registros de sua presença na sede do órgão ministerial nos últimos 3 (três) anos. IV – Conhecimento e desprovimento do recurso interno.

O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00927/2018-59 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MP/PB. APURAÇÃO DE FATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUCENA/PB, DESCRITOS NO RELATÓRIO DA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA DO MPPB, REALIZADA PELO CNMP. BAIXA PRODUTIVIDADE. ATRASOS E PARALISAÇÕES POR LONGOS PERÍODOS EM PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS. REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA E CORREIÇÃO ORDINÁRIA PELA CG-MPPB. CONFIRMAÇÃO DAS CONDUTAS DE PARALISAÇÕES E ATRASOS INJUSTIFICADOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA TAXONOMIA E PRAZOS NOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ZELO, DESORGANIZAÇÃO E DESÍDIA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD.

Após o voto do relator, propondo que este plenário determinasse a abertura do processo administrativo disciplinar, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Os demais aguardam.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00514/2018-00 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO ATO À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA COM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PREVISÃO DO ARTIGO 77, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REFERENDO PLENÁRIO DA INSTAURAÇÃO.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

O Conselho, à unanimidade, determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.

[Pedido de Providências nº 1.00006/2017-97 \(Rel. Erick Venâncio\) Recurso Interno](#)

Após o voto do Relator, que dava provimento ao Recurso interno, no sentido de declarar nula a recomendação do MPF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Leonardo Accioly, abriu divergência o Cons. Valter Shuenquener, sustentando que o CNMP não tem detém atribuição para anular ou revogar atos praticados pelo Ministério Público Federal alusivos à sua atividade fim, inserindo-se dentro dos limites do instituto da recomendação sugestões dirigidas aos gestores municipais. Acompanharam a divergência os Conselheiros Orlando Rochadel, Fábio Stica, Sebastião Caixeta, Silvio Amorim, Dermeval Farias, Lauro Nogueira e o Presidente. Vencidos o relator, Erick Venâncio e o Conselheiro Leonardo Accioly. Redigirá o acórdão o Conselheiro Valter Shuenquener.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

[Reclamação Disciplinar nº 1.01138/2017-08 \(Rel. Fábio Stica\) Recurso Interno](#)

REVISÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO MPF/AM. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL –ART. 236, II, LC 75/93. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES NA

PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK E CONCESSÃO DE ENTREVISTA APÓS REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE REPORTAGENS PREVIAMENTE VEÍCULADAS NA MÍDIA. ENTREVISTA CONCEDIDA SOBRE DECLARAÇÃO DE FATOS REVELADOS PELOS ACUSADOS EM AUDIÊNCIA EM PROCESSO-CRIME QUE NÃO ESTÁ ACOBERTADO PELO SIGILO. CONDUTA ABALIZADA PELAS DIRETRIZES DA RECOMENDAÇÃO CN-CNMP N.º 01/2016 E DA RECOMENDAÇÃO N.º 56/17 PLENÁRIO/CNMP. MERA CITAÇÃO DE AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO POR RÉU QUE ESTÁ SOFRENDO INVESTIGAÇÃO EM 1º GRAU. PRECEDENTES DO STF. VIOLAÇÃO FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. **O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido de decisão monocrática de arquivamento, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira.**

[Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00906/2018-06 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

O Conselho, à unanimidade, não conheceu do pedido de Revisão, por não ser o caso, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recurso Interno

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

Reclamação Disciplinar nº 1.00999/2018-88
(Rel. Silvio Amorim) – Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Embargos de Declaração

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00902/2017-00 (Rel. Silvio Amorim)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00230/2018-60
(Rel. Leonardo Accioly)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00231/2018-13
(Rel. Valter Shuenquener)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000059/2018-35
0.00.000.000060/2018-60
0.00.000.000061/2018-12
1.00717/2016-53
1.00046/2017-75
1.00469/2017-77
1.00513/2018-48
1.00328/2018-90
1.00447/2017-70

1.00722/2016-20
1.00178/2018-41
1.00898/2018-99
1.00715/2018-26
1.00635/2018-80
1.01030/2018-15
1.00818/2018-22
1.00820/2018-38
1.00878/2018-08
1.00894/2018-74
1.01111/2018-15
1.00246/2018-36
1.00476/2018-40
1.00659/2018-93
1.00816/2018-15
1.00817/2018-79
1.00819/2018-86
1.01083/2018-09
1.00091/2019-00
1.00352/2018-00
1.00374/2018-06
1.01148/2018-34
1.00072/2019-74

PROCESSOS RETIRADOS

1.01044/2018-84

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00374/2018-06 30 dias a partir de 22/03/2019 por 30 dias
1.01149/2019-98 a partir de 10/03/2019 por 90 dias
1.00250/2018-59 a partir de 09/03/2019 por 90 dias

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP Raquel Dodge, que foi substituída pelo Vice Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia e o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luiz Fenando Bandeira e Gustavo Rocha.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de resolução para estabelecer que, nos estados que ainda não regulamentaram o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% dos cargos em comissão sejam destinados aos servidores das carreiras do Ministério Público brasileiro.

Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de resolução para alteração do Regimento Interno para que se adeque aos termos do que já entende o STF em repercussão geral, no sentido que os ocupantes de mandato também tenham direito a adicional de férias e indenização de períodos não gozados.

Conselheiro Luciano Maia

Apresentada proposta de alteração do Regimento Interno para que a ENASP tenha previsão regimental, de forma equiparada às Comissões permanentes.

Conselheiro Sebastião Caixeta

Apresentada proposta de resolução para revogar a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, que trata do rito de realização das audiências públicas no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, por ser excessivamente burocrática, não permitindo que se amolde aos casos concretos.

REQUERIMENTOS

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 34 decisões, publicadas no período de 26/02/2019 a 11/03/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 9 decisões, publicadas no período de 26/02/2019 a 11/03/2019.

NOTÍCIAS DA CALJ

No dia 28 de fevereiro de 2019 o integrantes do GT criado pela portaria CNMP-PRESI nº 21, de 20 de fevereiro de 2019, destinado a

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 20 – Ano 2019

12/03/2019

melhorar a busca de jurisprudência do CNMP reuniu-se com o Diretor de Jurisprudência do TCU e outros servidores do referido órgão com o objetivo de conhecer seu sistema de jurisprudência e realizar diagnóstico sobre quais os conteúdos, recursos e treinamentos necessitarão ser desenvolvidos no CNMP para implantar e qualificar um sistema de busca jurisprudencial eficiente.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.